

ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

BOLETIM INTERNO nº 005/2019

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

MOVIMENTAÇÃO:

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217/83, e no Decreto nº 1.158/2008 combinado a Portaria nº 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM João Valério Borges, Cmt Geral do CBMSC, transfiro **COM ÔNUS** para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Ten Cel BM Mtcl 920824-0 Marcos Aurélio **Barcelos** do 8º BBM - Tubarão para a DAT – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de Assumir a função de Diretor Interino da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 11 de fevereiro de 2019, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

ISABEL IVANKA KRETZER SANTOS - Maj BM

Chefe da DiSPS Resp/Diretoria de Pessoal

(Nota Nr 128-DP, de 30 Jan 19)

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS

BANCO DE HORAS:

Do 3º Sgt BM Mtcl 922813-6-01 Marcelo **Corrêa** Souza do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, 24 (vinte e quatro) horas de dispensa do serviço, no dia 03 de Fevereiro de 2019, para desconto do saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes, conforme art. 8º da lei 16773/2015.

RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Cap BM

Comandante da 1ª/8º BBM

LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:

Do 3º Sgt BM Mtcl 920385-0-01 **Jeferson** da Silva Oliveira, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao 3º mês do 5º quinquênio, do período aquisitivo de 28/04/2011 à 27/04/2016, a contar de 30 de Janeiro de 2019.

VISITA MÉDICA:

Compareceu à Inspeção de Saúde em 01/02/2019, para fins de Promoção, o 3º Sgt BM Mtcl 920385-0-01 **Jeferson** da Silva Oliveira, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, obtendo o seguinte parecer: “Apto para o serviço do CBMSC” e inapto para o TAF por 90 dias a contar de 01/02/2019, conforme parecer do 1º Ten Médico PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, da FS/8º RPM - CRM/SC 13965.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS**MOVIMENTAÇÃO:**

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217/83, e no Decreto nº 1.158/2008 combinado a Portaria nº 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM João Valério Borges, Cmt Geral do CBMSC, transfiro **SEM ÔNUS** para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

O Cb BM Mtcl 932240-0-01 **Neil** Torres Simões Pires do 3º/2ª/8º BBM - Garopaba para o 3º/3ª/8º BBM - Orleans, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 8º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 04 de fevereiro de 2019, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

O Sd BM Mtcl 932187-0-01 **Gustavo** de Melo Maciel do 3º/3ª/8º BBM - Orleans para o 3º/2ª/8º BBM - Garopaba, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 8ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 04 de fevereiro de 2019, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

*ADRIANA SOUZA DA SILVA – Ten Cel BM
Chefe da DiSIEP Resp/Diretoria de Pessoal*

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**I – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:****SOLUÇÃO:**

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 262/2018/CBMSC, que tem como acusado o Subten BM Mtcl 923143-9 Jackson de **Oliveira**, do 2º/2º/1ª/8º BBM – Jaguaruna, foi instaurado para apurar, em tese, a prática de transgressão disciplinar pelo fato do bombeiro militar acusado, não ter deslocado para ocorrência de incêndio no dia 11/10/2018, quando estava escalado na função de Chefe de Socorro do Pelotão BM de Orleans, conforme solução da Sindicância nº 026/2018/CBMSC.

Por tal conduta, foi imputada ao Subten BM Mtcl 923143-9 Jackson de **Oliveira** a acusação de prática das transgressões disciplinares previstas nos itens 07 (Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições) e 20 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 1º Ten BM Mtcl 933471-8 Bruno Souza de **Albuquerque**, Encarregado do PAD, **RESOLVO:**

1. Concordar com a solução do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado cometeu as transgressões da disciplina que lhes foram imputadas, não tendo deslocado para o atendimento de ocorrência de combate a incêndio em estufa, no bairro Laranjeiras (Ocorrência nº 80084765), mesmo estando escalado na função de Chefe de Socorro do PBM de Orleans, tendo determinado ao Sd Lúcio que deslocasse em seu lugar na viatura ABTR-64.

Cabe destacar que ainda que em ocorrências de incêndios e resgate o Chefe de Socorro atua como integrante da Guarnição, devendo atuar no combate além de gerenciar a ocorrência, ainda mais em casos de Guarnições com efetivo reduzido, como é no caso em análise.

2. Classificar a transgressão disciplinar como Média, na forma do art. 33 do Decreto 12.112/1980;

3. Na aplicação da punição leve em consideração as circunstâncias atenuantes de nº 1 do art. 17 e as agravantes de nº 3 e 5 do art. 18 do Decreto nº 12.112/1980;
4. Punir o acusado com 02 DIAS DE DETENÇÃO;
5. Determinar ao Comandante do 3º/1º/1ª/8ºBBM – Jaguaruna, que providencie que o acusado tome ciência da decisão;
6. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;
7. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;
8. Arquivar os presentes autos na Corregedoria do 8º BBM.

*RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Cap BM
Comandante da 1ª/8º BBM*

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ABTR-109, no dia 13/05/2018, em Tubarão - SC, conforme auto de infração 001636541 e Memorando nº 102/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 2º Sgt BM **Fabio** Claudino Ferreira Mtcl 350676-2, Encarregado do PAD, **RESOLVO**:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ABTR-109, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;
3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;
4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;
5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

*ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM*

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 07/10/2018, em Tubarão - SC, conforme auto de infração S004748807 e Memorando nº 097/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 2º Sgt BM **Fabio** Claudino Ferreira Mtc1 350676-2, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;

4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;

5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtc1 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU 420, no dia 13/10/2018, em Tubarão/SC, conforme auto de infração S004950770 e Memorando nº 100/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 2º Sgt BM **Fabio** Claudino Ferreira Mtc1 350676-2, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;

4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;

5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

*ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM*

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 21/10/2018, em Tubarão - SC, conforme auto de infração S005089571 e Memorando Nº 106/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 2º Sgt BM **Fabio** Claudino Ferreira Mtcl 350676-2, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;

4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;

5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

*ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM*

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 07/10/2018, em Jaguaruna/SC, conforme auto de infração S004818306 e Memorando nº 098/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 3º Sgt 926282-2 Israel da Silva **Francisco**, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;
3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;
4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;
5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 07/10/2018, em Jaguaruna - SC, conforme auto de infração S004749036 e Memorando nº 099/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 3º Sgt 926282-2 Israel da Silva **Francisco**, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;
3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;
4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;
5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 07/10/2018, em Jaguaruna - SC, conforme auto de infração S004902905 e Memorando nº 104/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 3º Sgt 926282-2 Israel da Silva **Francisco**, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...).

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;
3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;
4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;
5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 21/10/2018, em Tubarão - SC, conforme auto de infração S005089453 e Memorando nº 105/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 3º Sgt 927122-8 **Diego** Bernardo da Silva, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...).

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;

4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;

5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM

Comandante da 3ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ASU-420, no dia 09/10/2018, em Tubarão - SC, conforme auto de infração S004741051 e Memorando nº 103/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito, medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 3º Sgt 927122-8 **Diego** Bernardo da Silva, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;

4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;

5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM

Comandante da 3ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2019/CBMSC, que tem como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 927712-9 **Tiago** de Oliveira Florisbal, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao praticar infração de trânsito na condução da viatura ABTR 109, no dia 27/09/2018, em Tubarão - SC, conforme auto de infração S004577398 e Memorando nº 107/2018/8º BBM. Por tal conduta, ao bombeiro militar foi imputada a acusação de prática da transgressão disciplinar previstas no item 79 (*Desrespeitar regras de trânsito,*

medidas de gerais de ordem policial, judicial ou administrativa) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 3º Sgt 927122-8 **Diego** Bernardo da Silva, Encarregado do PAD, RESOLVO:

1. Concordar em partes com o parecer do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina que lhe foram imputadas.

Conforme documentos e alegações apresentadas pelo acusado, condutor da VTR ASU-420, no momento da prática da infração de trânsito a viatura estava em deslocamento para atendimento emergencial de ocorrência.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no art. 29, inciso VII, conforme segue:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...).

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...).

Assim sendo, conforme dispositivo citado e tendo em vista estar a viatura em deslocamento para atendimento de ocorrência, não há que se falar em prática de transgressão disciplinar.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;
3. Publicar em Boletim Interno do 8º BBM;
4. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria, após esgotados os recursos administrativos;
5. Arquivar os presentes autos na Corregedoria da 3ª/8º BBM.

*ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM*

III – CASTIGO:

O SubTen BM Mtcl 923143-9-01 Jackson de Oliveira - 2º/1º/1ª/8º BBM - Jaguaruna, por não ter deslocado para ocorrência de incêndio no dia 11/10/2018, quando estava escalado na função de Chefe de Socorro do Pelotão BM de Orleans, conforme solução do Processo Administrativo Disciplinar nº 262/2018/CBMSC, descumprindo normas regulamentares na esfera de suas atribuições (nº 07 e 20 do Anexo I, com a agravante do nº 3 e 5 do Art. 18 e atenuante do nº 1 do Art. 17, tudo do RDPMSC, transgressão média), fica detido por 48 horas, permanece no “comportamento ÓTIMO”.

*RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Cap BM
Cmt da 1ª/ 8º BBM*

Confere: _____
DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM
Sub Cmt do 8º BBM

Assina: _____
MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM